VOTO

Em apreciação a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do Município de Caridade/CE, em razão da impugnação das 1ª e 2ª parcelas da prestação de contas parcial dos recursos repassados àquele município, por força do Convênio 776/2003 (Siafi 489415), tendo por objeto a execução do sistema municipal de abastecimento de água.

2. O termo de convênio foi firmado no valor total de R$ 407.028,03, sendo R$ 399.986,44 à conta da concedente e R$ 7.041,59 a título de contrapartida da convenente. Foram repassadas duas parcelas, nos valores de R$ 159.994,57, em 23/9/2004, e R$ 119.995,93, em 13/10/2004, perfazendo o total de R$ 279.990,50. A vigência do convênio compreendeu o período de 22/12/2003 a 5/10/2008.

3. Em 29/6/2005 foi apresentada prestação de contas parcial referente à primeira parcela (peça 1, p. 5/62).

4. Visita técnica realizada *in loco* por representantes da Funasa em 20/9/2005 (peça 1, p. 72/73) constatou a realização de apenas 16% do objeto pactuado, estando as obras paralisadas desde fevereiro de 2005. Dessa forma, constatou-se a não execução da maioria dos serviços declarados como realizados no Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 7) da prestação de contas parcial. Em decorrência dessa situação, foi emitido parecer (peça 1, p. 74/75) pela não aprovação da prestação de contas parcial, tendo o convenente sido notificado.

5. Em 13/6/2007 foi realizada nova vistoria *in loco*, conforme Parecer Técnico à peça 1, p. 158, na qual foi constatada a mesma situação verificada na visita técnica anterior.

6. Ante essa situação, a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial, imputando débito no valor total dos recursos repassados ao ente municipal.

7. No âmbito deste Tribunal, a instrução inicial da Secex/CE propôs a citação do ex-Prefeito responsável pela aplicação dos recursos, solidariamente com a empresa contratada. O ofício citatório do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito, foi recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme aviso de recebimento (AR) dos Correios (peça 11), sendo válida, portanto, a sua citação. Entretanto, as tentativas de citação no endereço da empresa resultaram infrutíferas. Após esgotarem-se as tentativas de localização de outro endereço da empresa, conforme Certidão à peça 28, tentou-se, também sem sucesso, citar a empresa nos endereços de seus sócios. Restou, assim, o caminho da citação da empresa por meio de edital.

8. Transcorridos os prazos assinados nos ofícios citatórios, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito que lhes foi imputado, devendo, assim, ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Em análise de mérito constante da instrução à peça 39, transcrita no Relatório acima, a Secex/CE propõe o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito no valor total de R$ 279.500,00 ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, solidariamente com a empresa Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda., além de imputar ao ex-Prefeito parcela no valor de R$ 490,50, correspondente à diferença entre os valores recebidos e aqueles pagos à empresa. Além disso, foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

10. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica, conforme parecer à peça 42.

11. Acolho o encaminhamento formulado pela Secex/CE, avalizado pelo MP/TCU, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir.

12. Conforme vistorias *in loco* realizada pela Funasa, uma em 20/9/2005 e outra em 13/6/2007, as obras encontravam-se paralisadas desde fevereiro de 2005, com apenas 16% de execução, apesar de já haver sido transferidos recursos no valor de R$ 279.990,50, desde 13/10/2004, equivalentes a 68% do valor total do objeto do convênio. De acordo com as vistorias, as obras sequer haviam sido iniciadas em três das cinco localidades a serem beneficiadas pelo ajuste. Por outro lado, a parcela realizada nas outras duas comunidades não trouxe qualquer benefício à população local.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53206155.

13. Embora não tenha sido abordada pela Funasa ou pela Secex/CE a possibilidade de aproveitamento da parcela executada, parece-me infrutífero tentar buscar essa informação nesse momento, quando já são passados mais de dez anos desde a execução das obras. Resta evidente que, ante o tempo transcorrido, a possibilidade de aproveitamento do que, eventualmente tenha sido realizado parcialmente mostra-se bastante remota. De qualquer forma, caberia ao responsável demonstrar, por meio de resposta à citação, essa possibilidade, o que deixou de fazer ao se manter revel.

14. A solidariedade da empresa no débito apurado é devida, tendo em vista que essa forneceu notas fiscais (peças 21, 23, 25 e 148), correspondentes a serviços não realizados em sua maior parte. Dessa forma a empresa concorreu para o cometimento do dano apurado, razão por que deve ser responsabilizada solidariamente, nos termos do art. 209, § 5º, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

15. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53206155.